



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001191/00-49
Recurso nº. : 148.016
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : DEUTSCHE BANK S. A. BANCO ALEMÃO
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.848

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO NO TEMPO. REGRA MENOS GRAVOSA – Aplica-se a lei tributária a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, exclui da incidência da multa de ofício isolada nas hipóteses em que pagamento do tributo sem a multa de mora realizado após o vencimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001191/00-49
Acórdão nº : 106-15.848

Recurso nº : 148.016
Recorrente : DEUTSCHE BANK S.A - BANCO ALEMÃO

RELATÓRIO

Deutsche Bank S.A - Banco Alemão, sujeito passivo qualificado nos autos, por seus representantes, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO I nº 7.352, de 20 de junho de 2005, mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$349.349,91 referente a multa exigida isoladamente, fato gerador 30.6.2000. A ementa do julgado é a seguinte:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação fiscal ordinária.

Lançamento procedente.

No **Recurso Voluntário**, a recorrente, inicialmente, destaca oferecer Depósito Extrajudicial como garantia recursal (doc. 02). Em seguida, alega nulidade do lançamento por inadequada fundamentado legal. Noutra parte, estaria amparado pela denúncia espontânea de que se ocupa o art. 138 do Código Tributário Nacional.

No pedido, requer seja reconhecida a nulidade do lançamento por descabimento da multa de mora posto denunciados, espontaneamente, os valores recolhidos relativos ao principal e juros moratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001191/00-49
Acórdão nº : 106-15.848

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Deutsche Bank S. A. – Banco Alemão, empresa qualificada nos autos, por seus representantes, tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 04.5.2001 (fl. 55), contra os termos do qual interpôs o presente Recurso Voluntário em 18.5.2005 (fl. 125), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, trata-se de lançamento de multa isolada em face de recolhimento de imposto em atraso sem a multa de mora, cuja fundamentação, segundo se observa no Auto de Infração à fl. 52, corresponde aos art. 843, 950 e 957, parágrafo único, inciso II, do RIR/99, redação seguinte:

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

...

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

...

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

...

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

...

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Como de ver, os termos do Regulamento do Imposto de Renda acima têm matriz na Lei nº 9.430, de 1996, destacando-se o art. 44, cuja redação original é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001191/00-49
Acórdão nº : 106-15.848

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A previsão legal de aplicação das multas supra à fonte pagadora que deixasse de reter ou recolher ou recolher após o prazo resultou da regra do art. 9º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, *verbis*:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Verifica-se, que o inciso II, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determina a aplicação da multa isolada nos casos em que o imposto houver sido pago com atraso sem a multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001191/00-49
Acórdão nº : 106-15.848

Na previsão do artigo 9º da Lei nº 10.426, ficou estabelecido que as multas dos incisos I ou II do art. 44 devem ser exigidas da fonte pagadora. Os termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 16, de 2001, quanto ao assunto, esclarece:

7. Os arts. 7º a 9º ajustam as penalidades aplicáveis a diversas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, reduzindo-as ou, no caso do art. 9º, instituinto nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação em vigor.

Assim, conforme já discutido em julgamentos anteriores desta matéria, a exigência da multa isolada das fontes pagadoras que deixaram de reter ou recolher ou recolheram em atraso sem a multa de mora, antes da mediada provisória, carecia de previsão legal.

Este entendimento se reforçou diante da providência adotada pela Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, cuja orientação, ao tema, é a seguinte:

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Considerando que a multa exigida nos presentes autos tem fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2000, a exigência da multa careceria de suporte legal, portanto.

Contudo, a exigência da multa nos casos lançamentos de ofício, teve, novamente, o seu regramento alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Assim, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ter a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001191/00-49
Acórdão nº : 106-15.848

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Os termos da Exposição de Motivos desta Medida Provisória, quanto ao assunto, esclarece:

13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

No caso presente, a multa isolada decorre de pagamento de tributo após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa de mora, reitere-se.

Assim sendo, diante da nova legislação tributária, aplicáveis as regras do art. 106, inciso II, alínea 'a', Código Tributário Nacional, segundo as quais a lei nova que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001191/00-49
Acórdão nº : 106-15.848

deixe de definir determinado fato como infração, aplica-se aos casos pendentes de decisão.

Voto, por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA